

PROCESSO	- A. I. N° 272041.0002/14-3
RECORRENTE	- BEATRIZ SUPERMERCADO LTDA. (VIPÃO SUPERMERCADO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0061-02/16
ORIGEM	- INFAS EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/10/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0199-11/16

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO. **a)** NÃO RECOLHIDO. **b)** RECOLHIDO A MENOR. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. IMPOSTO LANÇADO SOBRE A OMISSÃO DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO, ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR AGREGADO. Cabe ao julgador, em conjunto com os seus pares, decidir sobre a conversão ou não do feito em diligência. Caso convencidos de que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da contenda, podem e devem negar eventual pedido nesse sentido, a teor do art. 147, I, "a" do RPAF-BA/1999, o que não configura qualquer espécie de vício, muito menos de nulidade (infrações 01 a 05). Relativamente às infrações 03 a 05, não se trata de exigir tributo com supedâneo em meros descumprimentos de obrigações acessórias. Foram efetuados levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias para provar as omissões, tendo sido exigido o imposto com fulcro na legislação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª JJF nº 0061-02/16, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 29/09/2014 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 527.581,70, sob a acusação do cometimento das 05 (cinco) irregularidades abaixo discriminadas.

*Infração 01 – Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios (janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013). R\$ 54.280,48 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 02 – Recolhimento a menor, em decorrência de desencontros entre os valores pagos e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS; janeiro a maio e julho a dezembro de 2012 e junho a dezembro de 2013). R\$ 159.341,69 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b" da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 03 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de*

*mercadorias nos exercícios fechados de 2012 e 2013. R\$ 232.923,49 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 04 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função de valores agregados, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentos fiscais, com a omissão do registro de entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2012 e 2013. R\$ 37.074,90 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 05 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem escrituração, tendo sido constatada a omissão do registro de entradas em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias nos exercícios fechados de 2012 e 2013, levando-se em conta, para o cálculo do valor devido, a diferença de maior expressão monetária, das saídas tributáveis. R\$ 43.961,14 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.*

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 10/05/2016 e decidiu pela Procedência por unanimidade (fls. 113 a 123), nos termos a seguir reproduzidos.

**"VOTO"**

*Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir ICMS e aplicar multas em decorrência de 05 infrações.*

*Não acolho as preliminares de nulidade requeridas na defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, uma vez que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.*

*Relativamente ao argumento defensivo de Ausência de Termo de Início de Fiscalização, o mesmo não cabe acolhimento, considerando que à folha 06 dos autos consta Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, além dos arquivos magnéticos, devidamente assinado por Claudinor Queiroz, o qual declarou ser Gerente do contribuinte autuado.*

*Cabe registrar que na referida Intimação consta que a finalidade é para a realização de roteiros de Auditoria Fiscal Contábil, na forma do Art. 26, Inciso III, do RPAF, o qual determina que considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.*

*Especificamente, quanto a alegação de descrição sucinta das infrações, a mesma não pode ser acolhida, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado mediante sistema informatizado da SEFAZ/BA, sendo as descrições previamente definidas pela Administração Tributária Estadual, para os fatos apurados.*

*No tocante a argumento defensivo de Ausência de Assinatura do Agente Autuante no Auto de Infração, a mesma não se sustenta frente a prova acostada à folha 03 dos autos.*

*Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.*

*Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, "a" e "b", do RPAF/99.*

*Em relação à infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Tal infração diz respeito aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013.*

*Em sua defesa o autuado reconhece que efetivamente não recolheu o ICMS apurado e declarado por ele, contribuinte autuado, alegando falta de condições financeira, entendendo que a multa aplicada é confiscatória, inconstitucional.*

*Portanto, não existe lide em relação ao mérito da autuação, ante ao reconhecimento expresso pela defesa do cometimento da mesma, não sendo causa de exclusão da imputação a alegação de falta de Recurso financeiro.*

*Em relação a arguição de inconstitucionalidade à aplicação da multa, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de*

manifestar a respeito.

Quanto ao pedido de isenção ou redução da multa e dos acréscimos moratórios, também não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Ademais, a multa aplicada, como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mas especificamente no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e no artigo 102, § 2º, II da Lei Estadual nº 3.956/81 (COTEB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00.

Logo, entendo que à infração 01 restou caracterizada.

Na infração 02, é imputado ao autuado ter recolhido a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Tal infração diz respeito aos meses janeiro a maio, julho a dezembro de 2012 e junho a dezembro de 2013.

Em sua defesa o sujeito passivo, reconhece que, de fato, há divergências em relação ao valor apurado a título de ICMS do recolhido. Entretanto, entende que o autuante deveria refazer a conta corrente fiscal, pois, em seu entendimento, foram desprezados os créditos de imposto decorrente da aquisição de mercadorias de várias notas fiscais, os créditos presumidos de aquisição de estabelecimentos industriais, tal como preceitua o artigo 269, X, 2, b. Além de crédito de presumido de ICMS no importe de R\$38.429,63, apurados na forma do artigo 291 do RICMS. Aduz, ainda, que por erro, o próprio contribuinte lançou imposto aplicando alíquotas diversas das estabelecidas pelo RICMS/BA, gerando uma diferença de R\$43.630,22 lançada a maior pelo contribuinte e ratificados pelo agente fiscal. Requer, ainda, prazo para entrega da escrituração devidamente retificada.

Entendo que os argumentos defensivos não são capazes de elidir a autuação. Devo ressaltar que o sujeito passivo reconhece que há divergências em relação ao valor apurado a título de ICMS e o recolhido.

Não pode ser acolhido o pedido de refazimento da conta corrente fiscal, para o caso em tela, uma vez que, conforme destacou o autuante na informação fiscal, o contribuinte transmitiu arquivos Sintegra para os anos de 2006 a junho de 2014, constantes do Sistema Sefaz/Bahia. Na Intimação à fl. 06 consta apresentar os arquivos EFD's, entretanto, a contadora alegando dificuldades técnicas não os apresentou. Solicitou um período para elaboração do EFD 2013, mas não obteve sucesso. Como os Sintegras estavam consistentes, sem erros, optou por realizar o trabalho com os dados declarados pelo próprio contribuinte autuado. Ademais, a defesa não comprovou a existência dos alegados erros cometido pelo próprio sujeito passivo. Apesar de reaberto do prazo de defesa, em 60 dias, determinada pela Junta de Julgamento, o contribuinte autuado não questionou nenhum dos argumentos e fatos narrados pelo autuante em sua informação fiscal, nem questionou os documentos acostados, na referida informação, nesta situação se aplica o disposto no art. 142, do RPAF/99.

De igual modo, não cabe acolhimento o argumento defensivo que a fiscalização não teria considerados diversos crédito fiscais, uma vez que, mais uma vez, a defesa não apresentou nenhum documento para comprovar a existência dos supostos créditos fiscais alegado na impugnação, e muito menos comprovou que tais créditos não tenham sido considerado nos arquivos declarados pelo próprio contribuinte autuado.

Cabe ainda, realçar que o autuante, na informação fiscal, destacou que os dados da conta corrente do ICMS foram extraídos das DMA's uma vez que a empresa não apresentou o Livro Apuração do ICMS, nem tinha elaborado as EFD's mensais como manda o RICMS.

Logo, a infração 02 fica mantida.

As infrações 03, 04 e 05, foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2012 e 2013. Na infração 03 - 04.05.08, é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Na infração 04 - 04.05.09 - é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. E por fim, na infração 05 - 04.05.02 - é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher ICMS, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior aos das saídas efetivas omitidas.

Em sua impugnação o autuado destaca que os argumentos apresentados servirá para as às infrações 03, 04 e

05, razão pela qual, serão examinadas conjuntamente, seguindo o mesmo critério adotado pela defesa.

Em sua defesa o sujeito passivo alega inconsistência nos registros nos registros do SINTEGRA, ressaltando que foi substituído pela Escrituração Fiscal Digital – EFD, requerendo prazo para entrega de novos arquivos, requereu perícia e, em relação as infrações 04 e 05 alega cobrança em duplicidade em relação à infração 03.

Quanto a questão de perícia o pedido já foi afastado no início do voto.

Quanto ao pedido de prazo para entrega dos novos arquivos, o mesmo não pode ser acolhido, uma vez que a defesa não comprovou sua alegação, simplesmente alegou. Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Também não cabe acolhimento em relação as alegações defensivas relativas as supostas inconsistências nos registros do SINTEGRA e a substituição pela Escrituração Fiscal Digital – EFD, pois, como bem destacou o autuante na informação fiscal, o mesmo manteve contato permanente com a contadora, Sra. Inúbia, no sentido de “harmonizar” o procedimento fiscal, porém, ao visitar o autuado este não estava com todos os livros e documentos fiscais/contábil. Em momento algum o autuado colaborou de forma a dar bom andamento aos trabalhos. Por essa razão, tratou de utilizar as informações que tinha, e deu início aos roteiros fiscais sugeridos. O autuado, a seu ver, teria interesse na aplicação de multas sem atingir o montante a ser tributado. Entretanto, optou por fiscalizar, e, por via de consequência, apurar o ICMS, com os dados dos arquivos SINTEGRA, entregues pelo contribuinte autuado, os quais entende que estavam corretos e consistentes. Destacou ainda, o autuante, que o contribuinte não elaborou EFD's algum, no período fiscalizado, e tampouco os anexa na defesa para provar a alegação defensiva.

Cabe registrar que o contribuinte autuado recebeu todos os demonstrativos, indicando produto por produto, nota fiscais por nota fiscal, bem como, os dados dos estoques iniciais e finais, assim, caberia ao contribuinte apontar qual ou quais números, no entendimento da defesa, foram considerado incorretamente pela fiscalização ou informado errado nos arquivos SINTEGRA pelo próprio contribuinte, indicando produto, nota fiscal, o estoque inicial ou final, conforme alegação da defesa, fato que não foi observado na peça defensiva, apesar de toda documentação e livros estarem na posse do próprio contribuinte autuado.

Devo ressaltar que, conforme art. 142, do RPAF/99, determina que: A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. No mesmo sentido, o art. 143, do mesmo regulamento, determina que: A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Saliento que o fato do SINTEGRA ter sido substituído pela Escrituração Fiscal Digital – EFD, não invalida o procedimento realizados com base nos arquivos do SINTEGRA, em vigor na data dos fatos geradores das infrações.

De igual forma, não invalida o procedimento fiscal, o esclarecimento prestado pelo autuado em sua informação fiscal, não contestada pelo contribuinte, apesar da reabertura do prazo de defesa, de que o critério é o preço médio nesta infração, embora na planilha tenha saído equivocadamente a denominação de “MVA” como critério, mas em nada altera o resultado, apenas implica mudança de denominação, ou seja, não causou nenhum prejuízo ao autuado.

Não acolho a alegação de “BIS IN IDEM”, pois o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias foi efetuado em conformidade com Legislação Estadual, principalmente o RICMS/Ba e a Portaria 445/98.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que os argumentos trazidos pelo autuado não elidem as infrações apuradas por levantamento quantitativo de estoque, o qual foi realizado na forma da Portaria nº 445, de 10/08/1998. Assim, ficam mantidas às infrações 03, 04 e 05.

Quanto ao pedido de isenção ou redução das multas e dos acréscimos moratórios, também não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Com respaldo no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 135 a 144, no qual inicia alegando que a JJF, ao indeferir o pedido de

diligência, cerceou o seu direito de defesa e não observou o princípio da busca da verdade material, motivo pelo qual pede seja julgado nulo o Acórdão de primeira instância.

No mérito das infrações 01 a 05, após pleitear a admissibilidade do "*Recurso especial*", com fundamento nos arts. 67, § 5º e 68, § 2º do RICARF e transcrever Decisões do CARF (fl. 139), sustenta que a Fiscalização, para apurar o ICMS supostamente devido, fez uso de elementos decorrentes do cumprimento de obrigação acessória (entrega de arquivos do SINTEGRA), obstando-lhe desse modo o direito de produzir prova contrária, com a escrituração' fiscal digital (EFD).

Em seguida, argumenta que houve arbitramento na apuração das bases de cálculo das infrações 01 a 05, uma vez que os procedimentos tiveram como fonte única as informações do SINTEGRA, os quais não refletem a realidade. Por isso, reitera o pleito de realização de diligência.

A seu ver, não é possível cobrar ICMS em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias (infrações 3, 4 e 5; falta de registro de entradas), mas sim a multa de 1%, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/1996. O fato de ser exigido o ICMS-ST sobre um valor que, no seu entendimento, já foi recolhido, configura "*bitributação*" e ofensa à não cumulatividade.

Protesta pela produção de provas, inclusive pericial, e encerra requerendo o provimento do apelo.

## VOTO

Primeiramente, cumpre assinalar que cabe ao julgador, em conjunto com os seus pares, decidir sobre a conversão ou não do feito em diligência. Caso convencidos de que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da contenda, podem e devem negar eventual pedido nesse sentido, a teor do art. 147, I, "a" do RPAF-BA/1999, o que não configura qualquer espécie de vício, muito menos de nulidade.

De mais a mais, o órgão de primeira instância, após ter sido prestada a informação fiscal, de fls. 79 a 82, com os relatórios resumidos dos arquivos transmitidos (fls. 86 a 98), encaminhou os fólios processuais para a repartição de origem, com a finalidade de que fosse reaberto o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias (fl. 105).

Os arquivos magnéticos do SINTEGRA nada mais são do que um espelho da escrita, elaborado e transmitido pelo próprio contribuinte.

Os livros e documentos foram requeridos pelo autuante por intermédio da intimação de fl. 06 e devolvidos no dia 03/10/2014 (fl. 02). Por conseguinte, não corresponde à realidade a assertiva de que o procedimento tomou por base apenas as informações do SINTEGRA.

Conforme ressaltou o auditor à fl. 81, no período fiscalizado, a transmissão dos referidos arquivos não mais era obrigação acessória. Entretanto, uma vez efetuada, presume-se verdadeira. Caberia ao contribuinte indicar ao menos uma hipótese de divergência ou inconsistência, o que não fez, seja na primeira instância, ainda que reaberto o prazo de defesa, seja na segunda, em sede de Recurso, que é Voluntário, e não especial.

Alinho-me com o posicionamento da JJF, pois, no transcorrer da auditoria, o autuante manteve contato permanente com o setor de contabilidade do fiscalizado. De acordo com os relatos, em momento algum o apelante colaborou, de forma a dar bom andamento aos trabalhos. *"Por essa razão, tratou [o fiscal] de utilizar as informações que tinha e deu início aos roteiros sugeridos. O autuado, a seu ver [do auditor], teria interesse na aplicação de multas, sem atingir o montante a ser tributado. Entretanto, optou por fiscalizar e, por via de consequência, apurar o ICMS, com os dados dos arquivos SINTEGRA (...)"*.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Com fundamento no art. 147, I, "a" do RPAF-BA/1999, indefiro o pedido de perícia. Todos os elementos necessários para formar a convicção dos membros deste colegiado estão contidos nos

autos.

No mérito das infrações 03 a 05, não se trata de cobrança em duplicidade, ofensa à não cumulatividade ou de exigir tributo com supedâneo em meros descumprimentos de obrigações acessórias. Foram efetuados levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias para comprovar as omissões.

Na infração 03, corretamente indicado o não pagamento do gravame, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária. Na quarta, a falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função de valores agregados, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito, também por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentos fiscais. Já na quinta, a falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem escrituração.

Importante lembrar que o art. 4º, § 4º, IV da Lei nº 7.014/1996 estatui a presunção de omissão de saídas tributáveis sempre que comprovadas entradas de bens ou mercadorias não registradas na escrita, o que foi feito com o citado levantamento quantitativo de estoques.

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário e homologar a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 272041.0002/14-3, lavrado contra BEATRIZ SUPERMERCADOS LTDA. (VIPÃO SUPERMERCADO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 527.581,70, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 250.697,07 e 100% sobre R\$276.884,63, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b”, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS